



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	1849930/2024
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARA DA SERRA
CNPJ:	03.788.239/0001-66
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	VANDER ALBERTO MASSON
RELATOR:	WALDIR JÚLIO TEIS
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	TANGARA DA SERRA
NÚMERO OS:	4953/2025
EQUIPE TÉCNICA:	SUELLEN DAYCI FRISON BARROS





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DA DEFESA	3
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	32
4. CONCLUSÃO	33
4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE	33





1. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise da manifestação da defesa acerca dos achados de auditoria constantes do Relatório Preliminar das Contas Anuais de Governo do exercício de 2024 da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra.

Este Relatório foi produzido em atendimento à Ordem de Serviço nº 4953 /2025.

2. ANÁLISE DA DEFESA

Segue a análise dos achados de auditoria classificados conforme a Resolução nº 02/2025 do TCE/MT que constituíram a conclusão do Relatório Preliminar em obediência ao princípio do contraditório e ampla defesa

VANDER ALBERTO MASSON - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).

1.1) *Ausência de aplicação de 100% da receita do Fundeb proveniente de superávit financeiro.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: VANDER ALBERTO MASSON - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa informou que por meio da Lei Municipal nº 6.346 de 29/02 /2024 (fls. 32 a 36 do doc. digital nº 656428/2025) foi realizada a abertura de crédito adicional no valor de R\$ 8.341.356,01 tendo como fonte de recurso o superávit financeiro do Fundeb apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior.





Destacando que, até o mês de abril de 2025, foram abertos créditos adicionais da totalidade do recurso de superávit financeiro do Fundeb do exercício anterior.

Análise da Defesa:

Da análise da Lei nº 6.346/2024 verificou-se que houve a abertura de crédito adicional nas fontes de recursos 540, 541 e 543 na somatória de R\$ 8.341.356,01, **sanando a irregularidade apontada**.

Resultado da Análise: SANADO

2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_05. Percentual dos recursos oriundos do Fundeb, exceto a complementação-VAAR, destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, abaixo do mínimo de 70% (art. 26 da Lei nº 14.113/2020).

2.1) *O percentual da receita do Fundeb destinado ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica foi de 68,53% em descumprimento ao percentual mínimo estabelecido nos artigos 26 da Lei Federal nº 14.113/2020 e 212-A, XI da Constituição Federal. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: VANDER ALBERTO MASSON - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa justificou que, no exercício de 2024, foram executados R\$ 74.752.807,96 de despesas da fonte/destinação de recurso nº 540.1070000 e R\$ 9.806.991,40 da fonte/destinação de recurso nº 540.0000000, totalizando R\$ 84.559.799,36, o que correspondeu a 77,52% dos recursos recebidos do Fundeb, conforme demonstrado no relatório de despesa realizada com folha - Fundeb 70% e 30% encaminhado à fl. 3 do doc. digital nº 656428/2025.

Justificou que além desses recursos, foram utilizados recurso de superávit financeiro do Fundeb do exercício anterior no valor de R\$ 3.910.500,44, dessa forma, somando esses valores observa-se que, em 2024, o





valor gasto com remuneração do magistério foi de R\$ 88.470.299,80, correspondendo a 81% das receitas recebidas do Fundeb no exercício.

Análise da Defesa:

Por meio de consulta no Sistema Aplic, verifica-se que procede a justificativa apresentada pela Defesa, pois houve o registro de R\$ 74.752.807,96 de despesas do Fundeb na fonte/destinação de recurso 540.1070000 e R\$ 9.806.991,40 na fonte/destinação de recurso 540.0000000 totalizando o montante de R\$ 84.559.799,36 que correspondeu a 77,52% do recurso de Fundeb recebido no exercício.

Ante o exposto, **fica sanada essa irregularidade.**

Resultado da Análise: SANADO

2.2) *Aplicação de 21,93% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino em descumprimento ao percentual mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: VANDER ALBERTO MASSON - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Primeiramente a Defesa alegou que até o exercício de 2020, o TCE-MT avaliava o cumprimento do limite constitucional de aplicação em despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino pelo valor liquidado, conforme Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2021.

Todavia, em razão da revogação desse item na sessão presencial de 03/05/2022, no julgamento de embargos de declaração interposto pelo Governo do Estado de Mato Grosso, o cálculo passou a considerar o montante da despesa empenhada. A Defesa transcreveu à fl. 4 do doc. digital nº 656428 /2025 o trecho desse julgamento.





Dessa forma, a Defesa justifica que para a apuração do valor gasto com a manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício de 2024, deve ser considerado o valor empenhado de R\$ 50.709.322,28.

A Defesa cita ainda que na linha G do quadro 7.13 do relatório técnico, não deve haver o cômputo negativo do valor apontado, pois, o próprio quadro em seu enunciado diz que: à apuração das despesas com ações típicas de MDE, para fins de limites constitucionais, devem utilizar despesas custeadas com receitas de *impostos*, excetuando-se os recursos do Fundeb.

Outro ponto questionado pela Defesa foi quanto a linha "I" do quadro 7.13 que apresentou um valor de restos a pagar no valor de R\$ 1.981.573,21 que de acordo com a Defesa deve ter incluído restos a pagar proveniente de recursos do Fundeb, todavia, tais valores não devem ser computados negativamente na apuração do MDE, pois se trata de recursos de fonte específica com destinação legal própria e não integram no cômputo das despesas mínimas constitucionais com educação.

A Defesa encaminhou às folhas 5 e 6 do doc. digital nº 656428 /2025 um quadro de apuração das despesas com MDE ajustado, por meio do qual está demonstra a aplicação de 25,14% em despesas referentes à educação.

Análise da Defesa:

Primeiramente cabe destacar que a apuração do valor gasto com a manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício de 2024, foi realizada com base nos valores empenhados os quais de acordo com o sistema Aplic somaram R\$46.590.424,77 e não o valor de R\$ 50.709.322,28 conforme alegado pela Defesa:

Descrição	Empenhado (a)	Liquidado (b)	Pago (c)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processad...
Despesas com MDE custeadas com receita de impostos- Exceto FUNDEB (XXVI)	46.590.424,77	44.008.227,99	42.432.261,16	2.582.197,68





Dessa forma, verifica-se que o valor apurado constante no relatório técnico está correto, pois apesar de alegado pela Defesa que o montante empenhado é divergente do constante no relatório essa não encaminhou documentação que comprovasse a regularização desse valor no sistema Aplic.

Quanto a alegação apresentada pela Defesa de que o valor constante na linha G do quadro 7.13 (Superávit permitido no exercício imediatamente anterior não aplicado até o primeiro quadrimestre do exercício atual) não poderia ser deduzido do valor aplicado com MDE, pois se trata de uma receita de Fundeb, é improcedente, visto que o Manual de Demonstrativos Fiscais (13ª edição, p. 358) assim estabelece sobre o valor do superávit financeiro do Fundeb que deixou de ser aplicado no 1º quadrimestre do exercício seguinte:

VALOR APlicado ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE QUE INTEGRARÁ O LIMITE CONSTITUCIONAL

Com a alteração metodológica introduzida a partir do exercício financeiro de 2023, o valor do superávit, desde que observado o limite estabelecido no art. 25, §3º da Lei nº 14.113/2020, passou a compor o cálculo do percentual de MDE. **No exercício seguinte, caso o ente não aplique os recursos no período definido (1º quadrimestre), o valor não aplicado será deduzido do cálculo do percentual de MDE**, devendo, portanto, ser compensado.

Todavia, como restou demonstrado no achado 1.1 que o valor do superávit financeiro oriundo de 2023 foi aplicado no 1º quadrimestre de 2024, fica sanado esse apontamento e o valor de R\$ 5.526.696,66 será incluído na apuração do valor gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino.





Já quanto a alegação da Defesa de que o valor dos restos a pagar constante na linha "I" do quadro 7.13 não deveriam incluir os restos a pagar decorrentes de recursos do Fundeb é improcedente, pois no modelo para apuração do valor gasto com educação, constante no Manual de Demonstrativos Fiscais (13^a edição, p. 334) consta que o montante de restos a pagar cancelados compreendem os provenientes de impostos e transferência de impostos e do Fundeb, conforme segue demonstrado:

334 MANUAL DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS – RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

(Continuação)

DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE – CUSTEADAS COM RECEITA DE IMPOSTOS (EXCETO FUNDEB)					
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE – RECEITAS DE IMPOSTOS – EXCETO FUNDEB (Por Subárea)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (d)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (e)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (f)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (g)
20- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE CUSTEADAS COM RECEITAS DE IMPOSTOS					
20.1 - Educação Infantil					
20.2 - Educação Fundamental					
20.3 - Educação de Jovens e Adultos					
20.4 - Educação Especial					
20.5 - Administração Geral					
20.6 - Transporte (Encarte)					
20.7 - Outras					
DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE – CUSTEADAS COM RECEITA DE IMPOSTOS E COM RECURSOS DO FUNDEB					
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE – RECEITAS DE IMPOSTOS E RECURSOS DO FUNDEB (Por Área de Atuação) ⁴	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (d)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (e)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (f)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (g)
21- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE CUSTEADAS COM RECEITAS DE IMPOSTOS E FUNDEB					
21.1 - EDUCAÇÃO INFANTIL					
21.1.1 - Creche					
21.1.2 - Pré-escola					
21.2 - ENSINO FUNDAMENTAL					
APURAÇÃO DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL					
					VALOR
22- TOTAL DAS DESPESAS DE MDE CUSTEADAS COM RECURSOS DE IMPOSTOS = L20(d ou e)					
23- TOTAL DAS RECEITAS TRANSFERIDAS AO FUNDEB = (L4)					
24- VALOR APLICADO ATÉ O LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL, EM VALOR SUPERIOR A 10% = L19 (L4)					
25- VALOR APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE QUE INTRODUZ A LÍMITE CONSTITUCIONAL = L19 (L4)					
26- (I) RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS ⁵					
27- (I) CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO = (L30.1(a) + L30.2(a))					
28- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE = (22 - 23 - 24 + 25 - 26 - 27)					
APURAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL ²⁺³					
29- APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS		VALOR ENQUAD	VALOR APLICADO	% APLICADO	
	(a)	(b)	(c)	(d)	
	[25% de L3 ou (L4 + L5)] : (valor não aplicado - EC 119/2022)		1,25	1,25 x 100	
RESTOS A PAGAR INSCRITOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES DE DESPESAS CONSIDERADAS PARA CUMPRIMENTO DO LIMITE ⁶					
30- RESTOS A PAGAR DE DESPESAS COM MDE	SALDO INICIAL (a)	RP LIQUIDADOS (ad)	RP PAGOS (ac)	RP CANCELADOS (af)	SALDO FINAL (ag) = (ac) - (ad) - (af)
10.1 - Executado com Recursos de Impostos e Transferências de Impostos					
10.2 - Executado com Recursos do FUNDEB - Impostos					
10.3 - Executado com Recursos do FUNDEB - Complementação da União (VAAT + VAAF + VAAR)					

Contudo, observa-se que o argumento da Defesa sobre a exclusão nos cálculos da MDE, dos restos a pagar cancelados, guarda certa coerência, pois, conforme consta na linha "Cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino", foi excluído o valor de R\$ 1.981.573,21. Contudo a Defesa alega que esse valor deveria ser de R\$ 821.557,49. Essa alegação se baseia no fato de que apenas o valor proposto pela Defesa é proveniente de impostos, o restante é recursos do FUNDEB.





A coerência da argumentação reside no fato de que, os empenhos feitos com recursos de imposto no exercício anterior foram computados no percentual do MDE do ano anterior, como eles foram cancelados, devem reduzir o percentual no ano do cancelamento.

Porém os recursos do FUNDEB não compuseram o percentual de 25% do exercício anterior, mas quando os empenhos foram cancelados, eles estão sendo excluídos e reduzindo o percentual.

No caso de Tangará da Serra, do valor de R\$ 1.981.573,21, deduzido dos cálculos da MDE, R\$ 817.065,38, são de cancelamento de restos a pagar proveniente de recursos de impostos e R\$ 1.164.507,83 são de recursos do FUNDEB, conforme consta no sistema Aplic.

Se a dedução fosse feita apenas dos recursos de impostos, o município atingiria o percentual de 25,06% de investimento na MDE, contudo, a dedução integral consta no manual de demonstrativo fiscal da STN, por isso manteremos os cálculos conforme o manual.

Quanto ao valor constante na linha "C" (outras despesas que não se enquadram na MDE) esse será acrescentado ao valor gasto com MDE, pois foi descontado em duplicidade pela equipe técnica, visto que as despesas registradas na subfunção 306 já haviam sido deduzidas do valor aplicado.

Em razão da exclusão da dedução do superávit financeiro do exercício anterior e das despesas deduzidas em duplicidade, apresenta-se a apuração do valor gasto com despesas do MDE ajustado:





Quadro: 7.13 - Apuração da Despesas Com Ações Típicas de MDE para Fins de Limites Constitucionais

Descrição	Valor Empenhado (a) R\$
Despesas com MDE custeadas com receita de impostos- Exceto FUNDEB (A)	46.590.424,77
Despesas que se enquadram como MDE, mas classificadas em outras funções (Inclusão pela Equipe Técnica) (B)	0,00
Outras Despesas que não se enquadram na MDE (Inclusão pela Equipe Técnica) (C)	0,00
Despesas considerada como Aplicação em MDE (D)=A+B-C	46.590.424,77
Apuração do Limite Constitucional com Ações Típicas de MDE	Valor (R\$)
Total das receitas transferidas ao FUNDEB (E)	38.695.607,25
(-) Receitas do FUNDEB não utilizadas no exercício, em valor superior a 10% (F)	0,00
(-) Superávit permitido no exercício imediatamente anterior não aplicado até o primeiro quadrimestre do exercício atual (G)	0,00
(-) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos de impostos (H)	0,00
(-) Cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino (I)	1.981.573,21
(=) Total das despesas para fins de limite (J)=D+E-F-G-H-I	83.304.458,81
Receita base da MDE (Conforme Quadro Receita base) (K)	337.111.667,43
Percentual aplicado na MDE (L) = (J/K) %	24,71%
Percentual mínimo de aplicação em MDE (M)	25%
Percentual aplicado a maior (menor) no exercício (N) = (L-M)	-0,29%
Situação (O)	IRREGULAR

Verifica-se que apesar dessas correções o limite legal do valor aplicado nas despesas com MDE não foi cumprido, dessa forma, **resta parcialmente sanada essa irregularidade** em razão da não aplicação do limite mínimo em educação apesar da inclusão do valor questionado pela Defesa.

Resultado da Análise: SANADO PARCIALMENTE

Nova Redação do Resumo:





Aplicação de 24,71% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino em descumprimento ao percentual mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal. - Tópico - 6. 2. EDUCAÇÃO

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) *Diferença de R\$ 72.731.147,99 entre o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais e a diferença entre os patrimônios líquidos dos exercícios de 2023 e 2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: VANDER ALBERTO MASSON - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Primeiramente a Defesa informou que o município de Tangará da Serra é composto de quatro entidades públicas: a Prefeitura, a autarquia Serraprev, a autarquia de saneamento básico - SAMAE e a Câmara Municipal, dessa forma, a justificativa referente a esse achado será apresentada em duas partes, uma referente ao valor de R\$ 72.712.391,43 que compete à Prefeitura e a outra parte referente ao valor de R\$ 18.756,56 que compete ao Serraprev.

Quanto à diferença no valor de R\$ 72.712.391,43 a Defesa da Prefeitura Municipal justificou que não é possível comparar o resultado apresentado na Demonstração de Variações Patrimoniais (DVP) com a variação do total do Patrimônio Líquido (PL) apresentado no Balanço Patrimonial (BP), porque nem todas as contas contábeis do PL se relacionam com o resultado informado na DVP. Isso ocorre porque a conta contábil "ajustes de exercícios anteriores" integra o subgrupo *superávits e déficits acumulados*, que por sua vez integra o subgrupo *resultados acumulados*, todos do PL, conforme elenco de contas encaminhado à fl. 7 do doc. digital nº 656428/2025.





A Defesa informou que no lançamento contábil, a contrapartida de ajustes de exercícios anteriores é a conta patrimonial do ativo ou do passivo que está sendo ajustada, ou seja, a contrapartida não é uma de receita ou despesa do exercício. Como o resultado patrimonial apresentado na DVP advém do confronto entre receitas e despesas do exercício, ele não corresponderá ao valor exato da variação total do PL, sendo isso o que aconteceu nesta Prefeitura em 2024, ao realizar ajustes de saldos de contas patrimoniais em decorrência de eventos de exercícios anteriores.

A Defesa justificou ainda que constou nas notas explicativas a informação sobre esses ajustes, conforme demonstrado à fl. 7 do doc. digital nº 656428/2025, dessa forma, o resultado constante na DVP não vai corresponder a variação do PL em razão dos ajustes de exercícios anteriores, os quais foram devidamente detalhados em notas explicativas.

Quanto ao valor de R\$ 18.756,56 de competência do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Tangará da Serra - SERRAPREV, a Defesa justificou que tais valores se referem a anulação de inscrições de crédito ligadas à compensação previdenciária do exercício de 2023, a qual foi diretamente registrada na conta de superávit no exercício de 2024.

Informou que essa anulação ocorreu em razão da identificação de registro em duplicidade e justificou que no Balanço Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais não foi considerada essa anulação a qual foi registrada diretamente na conta de superávit, essa inconsistência impactou na apuração: Patrimônio Líquido 2023 + Resultado da Variação Patrimonial 2024 = Patrimônio Líquido 2024.

A fim de comprovar o alegado a Defesa encaminhou às folhas 8 e 9 do doc. digital nº 656428/2025 os prints dos lançamentos contábeis de inscrição do crédito em 2023 e da anulação do crédito em 2024.

Análise da Defesa:

Verifica-se que procede a justificativa apresentada pela Defesa quanto a diferença de R\$ 72.712.391,43 referente à ajustes de exercícios





anteriores que foram devidamente informados nas notas explicativas do Balanço Patrimonial (fl. 90 do doc. digital nº 594412/2025).

Quanto à diferença no valor de R\$ 18.756,56 verifica-se que a Defesa reconheceu que houve um erro no momento do lançamento de anulação de crédito previdenciário, todavia, a Defesa não encaminhou documentação que comprovasse a correção desse valor nos Demonstrativos contábeis.

Ante o exposto, **fica parcialmente sanada essa irregularidade**, em razão da manutenção da divergência no valor de R\$ 18.756,56.

Resultado da Análise: SANADO PARCIALMENTE

Nova Redação do Resumo:

Diferença de R\$ 18.756,56 entre o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais e a diferença entre os patrimônios líquidos dos exercícios de 2023 e 2024. - Tópico - 5. 1. 3. 3. APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL

3.2) Diferença entre o resultado financeiro apresentado no Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes e o valor apresentado no Quadro do superávit /déficit financeiro pertencentes ao Balanço Patrimonial. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: VANDER ALBERTO MASSON - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa justificou que a diferença no valor de R\$ 293.056.201,90 se refere ao saldo de investimentos em aplicações financeiras vinculada estritamente ao RPPS, que, por prudência, não foram incluídos no demonstrativo de superávit financeiro.

Destacou que o superávit financeiro pode ser utilizado como fonte de recurso para abertura de crédito adicional no exercício seguinte, todavia, as contas contábeis que representam as aplicações financeiras do RPPS apesar de





terem atributos "F" não foram incluídas no demonstrativo do superávit financeiro em razão desses recursos serem estritamente vinculados ao RPPS para pagamento de futuras aposentadoria dos servidores públicos municipais, não sendo recursos livres, assim como tais recursos não se enquadram no conceito de "equivalente de caixa" esse recurso não pode ser utilizado para amparar a abertura de crédito adicional.

A Defesa informou ainda que no Quadro de Ativos e Passivos Financeiro e Permanente e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro constam uma nota esclarecendo sobre a ausência desses valores referentes às aplicações financeiras do RPPS, conforme demonstrado à fl. 10 do doc. digital nº 656428/2025.

Análise da Defesa:

Verifica-se que procede a justificativa apresentada pela Defesa, visto que no Quadro de Ativos e Passivos Financeiro e Permanente consta a nota de explicando que esses valores contemplam o saldo do investimento do RPPS que não são considerados para o superávit financeiro, justificando assim a divergência apontada.

Ante o exposto, **resta sanada essa irregularidade.**

Resultado da Análise: SANADO

3.3) *Divergência na contabilização dos repasses recebidos, referentes ao ITR, quando se compara o valor informado pela STN e o contabilizado pela prefeitura.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: VANDER ALBERTO MASSON - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa justificou que a diferença no valor de R\$ 333.356,46 no repasse do ITR ocorreu em razão do município ter recebido, no exercício de 2024, um crédito em sua conta bancária referente ao valor principal de Títulos da Dívida Agrária do Governo Federal (TDA).





A emissão desse título se deu pelo fato de um contribuinte com propriedade rural em Tangará da Serra ter pago o seu débito de ITR utilizando TDAs, assim, o órgão arrecadador da União acatou o pagamento e posteriormente, à revelia transferiu esse título ao município, nesse momento não houve o registro da receita orçamentária porque não houve a entrada efetiva do recurso financeiro, todavia, em 2024, o Tesouro Nacional procedeu o resgate desses títulos na data do vencimento o que resultou no crédito na conta bancária do município.

A fim de comprovar o alegado a Defesa encaminhou à folha 12 do doc. digital nº 656428/2025 as cópias dos extratos bancários demonstrando o ingresso desse recurso.

E justificou que somente em 2024, quando efetivamente recebeu o recurso é que o município contabilizou a receita como transferência de cota-partes de ITR no valor de R\$ 333.356,46.

Por fim, a Defesa destaca que os valores repassados de ITR na forma de TDA não são informados pelo portal da STN.

Análise da Defesa:

Da análise das alegações apresentadas pela defesa, bem como, dos prints dos extratos bancários encaminhados, verifica-se que procede a justificativa apresentada, pois a diferença apontada se refere ao registro de ITR repassado pela União em decorrência do resgate das TDAs.

Ante o exposto, **considera-se sanado esse apontamento.**

Resultado da Análise: SANADO

4) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).





4.1) *Notas explicativas que não contempla todas as informações estabelecidas pela STN.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: VANDER ALBERTO MASSON - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

• Nota explicativa do Balanço Orçamentário

A Defesa justificou que a evidenciação do detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário) não foi realizada em razão do software do sistema contábil-orçamentário utilizado, em 2024, pela Prefeitura Municipal, pela SAMAE e pela Câmara Municipal não disponibilizar as despesas por tipo de crédito, e informou que a Serraprev apesar de utilizar outro software também não forneceu esse demonstrativo.

A Defesa informou que, em 2025, está sendo realizada a substituição do software do sistema contábil-orçamentário em todas as unidades do município e que esse demonstrativo será disponibilizado a partir das contas de governo de 2025.

• Nota explicativa do Balanço Financeiro

Quanto ao apontamento referente à ausência do valor das receitas orçamentárias líquidas de deduções na nota explicativa do Balanço Financeiro, a Defesa alegou que não restou claro se a exigência é quanto ao detalhamento da receita ou da dedução da receita, e justificou que não foi localizada norma contábil estabelecida pelo Conselho Federal de Contabilidade nem pela STN que embase essa exigência, constando apenas uma menção no MCASP sobre a possibilidade de um demonstrativo anexo ou uma nota explicativa do Balanço Financeiro sem qualquer imposição nem definição de modelo que apresente o detalhamento das deduções da receita.

A Defesa informou que o Anexo 02 - Receita segundo as categorias econômicas e o Anexo 10 - Comparativo da receita orçada com a arrecadada contêm as informações detalhadas sobre as deduções da receita orçamentária.





- **Nota explicativa da Demonstração das Variações Patrimoniais**

Quanto ao apontamento referente a ausência de informações sobre a origem e aplicação de recurso de alienação de bens na nota explicativa da Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) a Defesa informou que não foi localizada nenhuma norma emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade ou pela STN específica sobre o assunto "origem e aplicação de recursos da alienação de bens".

Informou que a DVP foi elaborada de acordo com as instruções contidas pelo IPC 05 e que nas instruções do MCASP consta a informação de que a DVP deve ser acompanhada de notas explicativas sobre a natureza e os valores dos itens relevantes sem citar alienação de bens dentre os exemplos.

Destacou que a Demonstração de Fluxo de Caixa (DFC) contém as informações sobre a movimentação financeira dos ativos do ente sendo o demonstrativo mais indicado para a análise dos recursos decorrentes da alienação de bens.

Análise da Defesa:

- **Nota explicativa do Balanço Orçamentário**

Verifica-se que a Defesa reconheceu que à nota explicativa do Balanço Orçamentário deixou de apresentar essa informação em razão do software utilizado não gerar esse tipo de detalhamento da despesa executada.

Ante o exposto, **fica mantida essa irregularidade** referente à nota explicativa do Balanço Orçamentário.

- **Nota explicativa do Balanço Financeiro**

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP 10^a edição (p. 525) assim estabelece sobre as notas explicativas do Balanço Financeiro:

As receitas orçamentárias serão apresentadas líquidas de deduções. O detalhamento das deduções da receita





orçamentária por fonte/destinação de recursos pode ser apresentado em quadros anexos ao Balanço Financeiro e em Notas Explicativas. (sem grifo no original)

Dessa forma, não procede a justificativa apresentada pela Defesa de que não foi localizada nenhuma norma que estabeleça essa obrigatoriedade, pois o MCASP foi editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e tem a função de padronizar os registros contábeis no setor público devendo ser seguido por todos os entes.

Ante o exposto, **fica mantida a irregularidade** referente à nota explicativa do Balanço Financeiro.

- **Nota explicativa da Demonstração das Variações Patrimoniais**

Destaca-se que o art. 50, inciso VI, da Lei nº 101/2000 assim estabelece:

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

Dessa forma, a LRF estabelece que a DVP deve destacar a origem e o destino dos recursos decorrentes de alienação de ativos e esse destaque deve integrar as notas explicativas, pois se trata de uma informação relevante.

Ante o exposto, **fica mantida essa irregularidade** referente à nota explicativa da Demonstração das Variações Patrimoniais.

Resultado da Análise: MANTIDO





5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

5.1) *A gestão municipal não emitiu ato de limitação de empenho e/ou movimentação financeira em um cenário no qual o comportamento das receitas primárias não foi suficiente para acompanhar o aumento das despesas primárias, o que resultou no não cumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO 2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: VANDER ALBERTO MASSON - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa alegou que o Resultado Primário apurado deficitário não condiz com a realidade fiscal do município de Tangará e apresentou na tabela 1 (folhas 17 e 18 do doc. digital nº 656428/2025) a análise realizada de acordo com o Relatório do TCE/MT - Anexo 11 - Metas Fiscais, a Avaliação do Demonstrativo de Metas Anuais 3º Quadrimestre de 2024 e o Relatório de Resumido da Execução Orçamentária - RREO 6º Bimestre.

Da análise desses cenários a Defesa justificou que o déficit apontado se trata da somatória da receita menos a despesa, somadas às obrigações decorrentes de restos a pagar, destacando que conforme demonstrado na tabela 3 (fls. 18 e 19) ao final do exercício o município possuía uma disponibilidade de caixa no valor de R\$ 267.850.781,76 suficiente para cobrir os restos a pagar, conforme segue demonstrado:





Tabela 3

Resumo de disponibilidade comprometida com empenhos não processados (31/12/2024)

18



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO**

Avenida Brasil – nº 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: gabinete@tangaradaserra.mt.gov.br

DISPONIBILIDADE CAIXA LÍQUIDA	R\$ 267.850.781,76
INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROC.	R\$ 103.370.688,94
SALDO FINANCEIRO	R\$ 164.480.092,82

Fonte: RGF 3º Quadrimestre

A Defesa destacou que a Receita Primária apurada no exercício de 2024, somada a disponibilidade de caixa deixada para custear as obrigações inscritas em restos a pagar, cobriria o déficit apurado, e ressaltou que mesmo após descontadas as obrigações da disponibilidade de caixa, ainda restaria um saldo financeiro de R\$ 164.480.092,82, dessa forma, o Município não emitiu atos para controle de despesas, pois ao analisar os cenários apresentados foi verificado o devido cumprimento das metas fiscais estabelecidas.

A Defesa justificou ainda que de acordo com RREO do 6º Bimestre de 2024 o município apresentou ao final desse exercício um superávit financeiro no valor de R\$ 148.434.684,08.

Por fim, a Defesa argumenta que a metodologia utilizada para apuração do resultado primário não está adequada, pois ela não traduz de forma clara todas as informações necessárias para que possa ser demonstrada a saúde fiscal do município.





Análise da Defesa:

Primeiramente cabe destacar que a apuração do resultado primário é efetuada com base nos valores informados pelo jurisdicionado por meio do sistema Aplic, conforme segue demonstrado:

Metas Fiscais					
Nota: considerando que os cálculos do relatório de contas de governo podem conter ajustes da auditoria, os valores desta consulta poderão divergir dos apresentados no relatório					
Consulta parametrizada					
Titulo	Descrição	Receita arrecadada (a)	Despesa paga (b)	Restos a pagar pagos ...	Valor incorrido
DESPESA PRIMÁRIA		494.665.733,89	39.877.363,92		
Despesas Primárias correntes					
	Apóia para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS	18.347.451,08	33.561,09		
	Auxílio-Transporte	170.341,68			
	Contratação por Tempo Determinado	54.218.684,90	1.528.169,22		
	Contribuições	3.432.190,66	139.309,74		
	Contribuições a Entidades Fechadas de Previdência	7.086,70	1.311,99		
	Dádivas - Civil	1.497.828,71	2.375,00		
	Indenizações e Restituições	1.154.535,36	729.199,99		
	Indenizações e Restituições Trabalhistas	6.812.732,36	2.051.316,61		
	Material de Consumo	34.574.949,02	6.015.402,67		
	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	10.568.158,17	846.198,79		
	Obrigações Patronais	25.020.231,48	3.345.675,44		
	Obrigações Tributárias e Contratuais	5.434.840,42	431.126,44		
	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	520.442,65	0,00		
	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Física	35.000,00	13.950,00		
	Outros Auxílios Financeiros e Pessoais Físicas	1.088,00	0,00		
	Outros Encargos Sociais de Pessoal Civil ou do Militar	4.523.933,81	365.435,08		
	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	115.008.912,07	20.109.028,11		
	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica				
	Passagens e Despesas com Locomoção	1.200.792,56	251.402,95		
	Pensões Especiais	64.598,83	5.559,23		
	Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras	251.074,18	41.146,24		
	Reembolso de Despesas em Consórcio Público	3.500.000,00	100.000,00		
	Reembolso de Despesas de Pessoal Requisitado	754.818,64	23.846,91		
	Sentenças Judiciais	4.322.338,48	4.046,37		
	Serviços de Consultoria	60.212,00	188.850,20		
	Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	5.899.008,17	1.077.645,94		
	Subvenções Sociais	5.691.523,00	369.000,00		
	Vencimentos e Variações Fiscais - Pessoal Civil	190.994.747,74	1.553.927,46		
		57.079.944.244,62	46.680.000,00		
	Auxílios	1.892.651,47	823.336,73		
	Equipamentos e Material Permanente	11.135.088,23	9.534.217,83		
	Indenizações e Restituições	7.286.613,57	292.365,38		
	Obras e Instalações	36.342.333,40	35.459.889,74		
	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	0,00	11.865,28		
	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	840.049,15	873.646,63		
	Serviços de Consultoria	463.500,00	0,00		
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (II)		639.227.744,92	66.811.765,61		
RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I-II)					-56.185.521,81

A questão em análise é que município de Tangará da Serra descumpriu a meta de Resultado Primário estabelecido na LDO. A Defesa questiona a metodologia de apuração desse resultado alegando ser inadequada. Alega a existência de recursos em caixa para pagamento de todas as obrigações existentes.

A metodologia utilizada pela STN, para apuração do Resultado Primário, considera apenas as receitas e as despesas não financeiras. Então, se o ente pagar restos a pagar com recursos já existentes em caixa, os recursos utilizados não entram nos cálculos, por não ter sido recebido no exercício.

Já nas despesas o pagamento de restos a pagar conta no cálculo pelo fato do pagamento ter sido realizado dentro do exercício. Então, para ambos, receita e despesa o que conta é o fluxo.





No caso da Tangará da Serra, conforme demonstrado no quadro 11.2 do Relatório Preliminar, foram pagos Restos a pagar no valor total de R\$ 86.811.765,51, que aumentaram as despesas primárias.

Por outro lado, foram utilizados recursos de superávit financeiro do exercício anterior no valor total de R\$ 112.404.559,54. Esse recurso não constou nas receitas para efeito do resultado primário, por não ser recebimento do exercício.

Mas essa é a metodologia utilizada pela STN e sob essa ótica o município de Tangará da Serra descumpriu a meta de resultado primário estabelecido pela própria gestão. Então, quando da elaboração das peças de planejamento e estabelecimento de metas, a gestão deveria ter muito claro os fatores que influenciam no resultado para estabelecer metas mais adequadas.

Conforme demonstrado no Relatório Preliminar, no Quadro: 4.3 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - Inclusive RPPS, o município encerrou o exercício de 2024, com superávit financeiro de 74.917.294,59, sem considerar o RPPS. Mas com resultado primário bem abaixo do que foi estabelecido. Assim a **irregularidade será mantida, pelo descumprimento da meta estabelecida.**

Resultado da Análise: MANTIDO

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Foi realizada a abertura de créditos adicionais, por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 2.416.508,67, nas fontes 543, 571, 621 e 700, sem que tenho ocorrido os excessos utilizados na abertura dos créditos. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: VANDER ALBERTO MASSON - ORDENADOR DE DESPESAS





Manifestação da Defesa:

Primeiramente a Defesa informou que o município de Tangará da Serra realiza o controle dos recursos por meio de fonte de recursos composta de 18 dígitos explicados às folhas 19 e 20 do doc. digital nº 656428/2025.

- Fonte de recurso 543 - Transferências do FUNDEB Complementação da União VAAR - Valor apontado: R\$ 305.635,92**

Por meio da Lei Municipal nº 6.344 de 29/02/2024 foi autorizada a abertura do crédito especial por estimativa de excesso de arrecadação no valor de R\$ 3.621.756,76, sendo parte desse valor na Fonte de Recursos 2.1.543.0000000-020.030 - Recursos do VAAR no valor de R\$ 3.476.406,76, esse recurso foi decorrente da publicação da Portaria Interministerial nº 6 de 28/12/2023 que estabeleceu as estimativas, os valores, as aplicações e os cronogramas de desembolso das complementações da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação para o exercício de 2024, e na modalidade Valor Anual por Aluno decorrente da complementação VAAR, assim como esse valor não estava previsto na LOA foi efetuada a abertura do crédito adicional.

Todavia, o MEC divulgou a Portaria Interministerial MEC/MF nº 9, de 28/08/2024, por meio da qual foi alterada a Portaria Interministerial nº 6/2023, reduzindo a projeção inicialmente prevista, contudo, como já havia sido realizada abertura do crédito adicional do valor inicialmente divulgado, o Município providenciou o bloqueio parcial imediato da dotação orçamentária para que não fosse realizada despesa maior que a receita realizada.

Informando que de acordo com o Comparativo da Despesa Autorizada/Realizada de 01/01/2024 até 31/12/2024 o município realizou empenhos até o valor de R\$ 2.888.592,87, abaixo da projeção realizada.

- Fonte de recurso 571 - Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação - Valor apontado: R\$ 1.391,43**





Por meio da Lei Municipal nº 6.626 de 03/10/2024 foi autorizada a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 1.391,43, na Fonte de Recurso 2.1.571.0000000- 021.002, o recurso utilizado para a abertura desse crédito foi em razão de rendimentos de aplicações financeiras dos recursos transferidos pela SEDUC decorrentes do convênio nº 1055/2023 que tinha como objeto a implantação do projeto impressão 3D na educação, por meio da aquisição de impressoras 3D, estando esse convênio concluído havia a necessidade da prestação de contas final e devolução em dotação específica do saldo de recurso remanescente do convênio.

A fim de comprovar o alegado a Defesa encaminhou à fl. 21 do doc. digital nº 656428/2025 o print do Demonstrativo da Disponibilidade Financeira dessa conta bancária, o Demonstrativo da Despesa e o Demonstrativo da Receita.

- Fonte de recurso 621 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual - Valor apontado: R\$ 2.097.399,34**

Por meio da Lei Municipal nº 6.705 de 05/12/2024 foi aberto o crédito adicional no valor de R\$ 2.076.380,02, apurado na Fonte de Recursos 3.1.621.0000603-030.071, referente ao excesso de arrecadação de receita de Cofinanciamento das Unidades de Terapia Intensiva, repassados pelo Estado, de acordo com a Portaria nº 0780/2024/GBSES referente ao pagamento do cofinanciamento estadual para custeio mensal de leitos em Unidade de Terapia Intensiva-UTI (Adulto, Pediátrico, Neonatal, Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal-UCIN) credenciada/habilitada ou em processo de credenciamento /habilitação junto ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Destacou que a reestimativa por excesso de arrecadação da Receita 1723.50.01.09.00 - Cofinanciamento UTI Estadual, para o exercício de 2024, na fonte de recursos 3.1.621.0000603-030.071 levou em consideração a arrecadação do período de janeiro a dezembro conforme pode ser observado nos prints encaminhados pela Defesa à folha 22 do doc. digital nº 656428/2025.





Já por meio da Lei Municipal nº 6.717 de 12/12/2024 foi autorizada a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 21.019,32, esse excesso foi apurado pela análise do montante arrecadado no período de janeiro a novembro em relação a receita prevista e apresentou à folha 23 do doc. digital 656428/2025 o demonstrativo da receita e da despesa que demonstram que a receita se comportou dentro do esperado.

- **Fonte de recurso 700 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União - Valor apontado: R\$ 12.081,98**

Por meio da Lei Municipal nº 6.494 de 31/05/2024 foi aberto crédito adicional no valor de R\$ 19.129,08, contudo a diferença apurada na Fonte Código 700, trata-se de valor apurado de excesso de arrecadação na Fonte de Recursos 5.1.700.0000000-101.001 no valor de R\$ 3.792,15, específica do convênio, a abertura desse crédito adicional se deu em razão da necessidade de realizar a devolução do saldo remanescente do Contrato de Repasse nº 902.622 /2020 para Prestação de Contas Final.

Dessa forma, a abertura desse crédito se deu em função da disponibilidade financeira apurada na conta bancária vinculada ao convênio e a fonte de recursos conforme demonstrado à folha 24 do doc. digital nº 656428 /2025.

Já por meio da Lei Municipal nº 6.570 de 15/08/2024 foi aberto um crédito adicional no valor de R\$ 10.100.81, que se refere ao valor apurado de excesso de arrecadação na Fonte de Recursos 5.1.700.3120000- 061.004 no valor de R\$ 8.289,83, específica do convênio oriundo de emenda parlamentar, a presente abertura de crédito se deu em função da necessidade realização de prestação de contas referente ao Convênio nº 930871/2022 - Contrato de repasse nº 1083824-31.

Dessa forma, a abertura desse crédito se deu em função da disponibilidade financeira apurada na conta bancária vinculada ao convênio e a fonte de recursos conforme demonstrado à folha 25 do doc. digital nº 656428 /2025.





Análise da Defesa:

- **Fonte de recurso 543**

Verifica-se que procede a justificativa apresentada pela Defesa, pois conforme demonstrado no quadro 1.5 do relatório técnico apesar de aberto o crédito adicional no valor de R\$ 3.476.406,76 foi empenhado no exercício apenas R\$ 2.888.592,87 não sendo utilizado a dotação aberta sem recurso financeiro disponível.

Ante o exposto, **resta sanada a irregularidade referente à fonte de recurso 543.**

- **Fonte de recurso 571**

Da análise da Lei Municipal nº 6.626/2024 verifica-se que procede a justificativa apresentada pela Defesa de que esse crédito adicional foi aberto com recurso decorrente de rendimentos bancários dos recursos recebidos por meio de convênio.

Ante o exposto, **resta sanada a irregularidade referente à fonte de recurso 571.**

- **Fonte de recurso 621**

O Acórdão nº 3.145/2006 - TCE-MT assim estabelece sobre a abertura de crédito adicional:

Acórdão nº 3.145/2006 (DOE, 30/01/2007). Planejamento. LOA. Alteração. Crédito adicional. Fonte de recursos. Possibilidade de se indicar o excesso de arrecadação em fonte vinculada, ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada.

Para abertura de crédito adicional, poderá ser indicado, como fonte de recurso, o excesso de arrecadação proveniente de recursos adicionais de transferências recebidas, com destinação vinculada, não previstos ou subestimados no orçamento. Isso





pode ser realizado ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada, desde que atenda ao objeto da vinculação e se adotem as providências para a garantia do equilíbrio financeiro.

Dessa forma, verifica-se que procede a justificativa apresentada pela Defesa quanto a abertura de crédito adicional tendo como fonte de recurso o excesso de arrecadação apurado na receita de Cofinanciamento das Unidades de Terapia Intensiva e de saúde bucal.

Ante o exposto, **resta sanada a irregularidade referente à fonte de recurso 621.**

- **Fonte de recurso 700**

Da análise das Leis Municipais nºs 6.494/2024 e 6.570/2024 e da documentação encaminhada pela Defesa verifica-se que procede a justificativa apresentada de que esses créditos adicionais foram com excesso de arrecadação de recursos de convênios.

Ante o exposto, **resta sanada a irregularidade referente à fonte de recurso 700.**

Resultado da Análise: SANADO

6.2) *Houve abertura de créditos adicionais, por superávit financeiro, no valor de 274.799,81, nas fontes 604 e 621, sem que houvesse recursos nas fontes para dar suporte aos créditos abertos. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: VANDER ALBERTO MASSON - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

- **Fonte de recurso 604 - Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias - Valor apontado: R\$ 1.619,73**





Por meio da Lei Municipal nº 6.359 de 14/03/2024 e da Lei Municipal nº 6.388 de 28/03/2024 foi autorizada a abertura de crédito especial no valor de R\$ 6.235.248,91, tendo como fonte de recurso de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior (Fonte de Recursos 3.2.604.0000000-030.012 no valor de R\$ 519.628,31 e Fonte de Recursos 3.2.604.0000000-030.047 no valor de R\$ 280.063,75), totalizando R\$ 799.692,06.

E justificou que a diferença no valor apurado pelo TCE (R\$ 770.958,05) e pelo Município (R\$ 799.692,06) corresponde ao saldo de superávit apurado na Conta Bancária 89953-2, que somado totaliza o valor de R\$ 28.734,01.

A Defesa informou que esses saldos estavam registrados, no exercício de 2022, na fonte de recursos 600, no mesmo exercício a STN por meio da Portaria nº 1.566/2022, incluindo a classificação 604, para controle de recursos oriundos de Transferências Constitucionais do Governo Federal para ACE e ACS, assim, houve cancelamento de empenhos inscritos em restos pagar e na abertura do exercício foram transferidos os referidos saldos para a fonte correta.

Destacou ainda que na fonte de recurso 600, o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial, em 31/12/2023, foi no valor de R\$ 6.382.181,27, e o valor apurado pelo TCE/MT foi de R\$ 6.410.915,28, sendo a diferença no valor de R\$ 28.734,01, decorrente da contabilização do recurso na Fonte 600 e posterior transferência para a fonte 604.

A fim de comprovar o alegado a Defesa encaminhou à fl. 27 do doc. digital nº 656428/2025 o Demonstrativo do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial em 31/12/2023.

- Fonte de recurso 632 - Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde - Valor apontado: R\$ 273.180,08.**

Por meio da Lei Municipal nº 6.552 de 15/07/2024 foi autorizada a abertura de crédito especial no valor de R\$ 273.180,08 tendo como fonte de





recurso o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior na fonte de recurso 3.2.632.0000603-031.012, específica do convênio.

Informou que a abertura desse crédito adicional foi em decorrência da necessidade de realizar à devolução de recursos referente ao Termo de Compromisso nº 014/2016 que teve como objeto a realização de obra de Construção do Laboratório Municipal, conforme ofício nº 025/2024/GBSAES/ASO /SES/MT solicitando a referida devolução.

A fim de comprovar o alegado a Defesa encaminhou às fls. 27 e 28 do doc. digital nº 656428/2025 o Demonstrativo do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial em 31/12/2023, o Demonstrativo da Disponibilidade Financeira e o Demonstrativo da Despesa.

Análise da Defesa:

- Fonte de recurso 604**

Da análise do relatório das contas de 2022, verifica-se que a fonte 604 não existia nesse período. Os recursos estavam concentrados na fonte 600 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Nesse mesmo ano foi editada a Portaria STN nº 1.566 de 31 de agosto de 2022, que criou a fonte 604 para separar os recursos destinados ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias.

Apesar de a Defesa não ter encaminhado extrato bancário da conta específica, o valor de abertura de crédito nessa fonte, que aparentemente ficou sem cobertura foi de apenas R\$ 1.619,73.

Além disso, esse valor não foi empenhado, pois conforme consta no Quadro: 1.3 - Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit, o superávit ajustado era de R\$ 798.072,33, foi aberto crédito de R\$ 799.692,06, mas foi empenhado apenas R\$ 763.304,31.

Desse modo, **sana-se o apontamento em relação a fonte 604.**





- **Fonte de recurso 632**

Da análise da Lei Municipal nº 6.552/2024 e da documentação encaminhada pela Defesa verifica-se que procede a justificativa apresentada, visto que o crédito adicional foi aberto nesta fonte foi amparado pelo saldo da conta bancária referente Termo de Compromisso nº 014/2016, dessa forma, **fica sanada a irregularidade referente a fonte de recurso 632.**

Ante o exposto, **considera-se parcialmente sanado esse apontamento** em razão da manutenção da irregularidade referente a abertura de crédito adicional sem recurso disponível na fonte 604 no valor de R\$ 1.619,73.

Resultado da Análise: SANADO

7) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

7.1) *Ausência da previsão da aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: VANDER ALBERTO MASSON - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa informou que o resultado da reavaliação atuarial já considera todos os segurados vinculados ao RPPS, incluindo os profissionais ACS e ACE, conforme regras previdenciárias estabelecidas pela legislação municipal vigente.

Todavia, não foram contemplados benefícios previdenciários específicos para esses dois cargos e nem foram definidos critérios de forma diferenciada em virtude de o município ainda não ter editado uma lei própria ou ato normativo que discipline regras diferenciadas para aposentadoria e demais benefícios desses segurados no âmbito municipal nos termos da Emenda Constitucional (EC) nº 120/2022, ressaltando que as determinações





estabelecidas por essa emenda constitucional ainda não foram regulamentadas pela União, dessa forma, os municípios não são obrigados a adotar tais medidas neste momento.

Assim, somente após a regulamentação da União e a inclusão na lei municipal das regras previdenciárias estabelecidas pela EC nº 120/2022 é que a avaliação atuarial poderá considerar uma regra previdenciária específica para os ACS e ACE.

A Defesa destacou ainda que por meio da Resolução de Consulta nº 4/2023 - PP o TCE-MT manifestou o entendimento no sentido de que em razão da primazia da realidade que rege as relações de trabalho é necessária a inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho - Norma Regulamentadora 15, conforme trata o § 10, do art. 198, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 120 /2022. Consta transcritas às folhas 29 a 31 do doc. digital nº 656428/2025 a Resolução de Consulta supracitada.

Dessa forma, verifica-se que somente após a atualização da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) com a inclusão das atividades desempenhadas pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE), a aposentadoria especial dessa categoria poderá ser inclusa no cálculo atuarial.

Análise da Defesa:

O §10, do art. 198 da Constituição Federal (acrescido pela Emenda Constitucional nº 120/2022) é claro quando estabelece que:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também em razão dos riscos





inerentes às funções desempenhadas, **aposentadoria especial** e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade. (sem grifo no original)

O texto constitucional não traz nenhuma informação que a aposentadoria especial para essa categoria precisa de uma regulamentação específica, dessa forma, não procede a justificativa apresentada pela defesa em razão de não considerar a aposentadoria especial dos ACS e ACE no cálculo atuarial.

Ante o exposto, **fica mantida essa irregularidade.**

Resultado da Análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao Conselheiro Relator a emissão das seguintes recomendações ao Chefe do Poder Executivo:

- inclua no Balanço Patrimonial - Ativo não Circulante, as contas estoques e variações diminutivas pagas antecipadamente mesmo quando essas apresentarem saldos iguais a zero;
- adote medidas corretivas urgentes, priorizando a ampliação da cobertura, a qualificação das equipes, o controle de agravos e o fortalecimento da gestão baseada em evidências, os seguintes Indicadores exigem máxima atenção do gestor municipal: Mortalidade Materna; Homicídios; Acidentes de Trânsito; Cobertura da Atenção Básica; Número de Médicos por Habitante; Proporção de ICSAP; Arboviroses; Taxa de Detecção de Hanseníase (geral); Hanseníase em menores de 15 anos; e Grau 2 de Incapacidade por Hanseníase; e
- implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.
- garanta a elaboração e o envio da demonstração de compatibilidade entre o plano de custeio definido na Lei n.º 334/2025 e a capacidade orçamentária e financeira do ente federativo, bem como dos limites de gastos com pessoal estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000.





- adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

E a emissão das seguintes determinações:

- faça expedir determinação ao Presidente do Serraprev, quanto a obrigatoriedade da utilização de um sistema contábil-orçamentário único em cumprimento ao disposto da LRF;
- faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes; e
- encaminhe as Contas Anuais de Governo dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 16/2021.

4. CONCLUSÃO

4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

Após análise dos argumentos apresentados na defesa restaram mantidas as seguintes irregularidades:

VANDER ALBERTO MASSON - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de





100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).

1.1) SANADO

2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_05. Percentual dos recursos oriundos do Fundeb, exceto a complementação-VAAR, destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, abaixo do mínimo de 70% (art. 26 da Lei nº 14.113/2020).

2.1) SANADO

2.2) *Aplicação de 24,71% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino em descumprimento ao percentual mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.* - Tópico - 6.

2. EDUCAÇÃO - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) *Diferença de R\$ 18.756,56 entre o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais e a diferença entre os patrimônios líquidos dos exercícios de 2023 e 2024.* - Tópico - 5. 1. 3. 3. APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

3.2) SANADO

3.3) SANADO

4) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).





4.1) *Notas explicativas que não contempla todas as informações estabelecidas pela STN.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

5.1) *A gestão municipal não emitiu ato de limitação de empenho e/ou movimentação financeira em um cenário no qual o comportamento das receitas primárias não foi suficiente para acompanhar o aumento das despesas primárias, o que resultou no não cumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO 2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) SANADO

6.2) SANADO

7) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

7.1) *Ausência da previsão da aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Em Cuiabá-MT, 24 de setembro de 2025

SUELLEN DAYCI FRISON BARROS

AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA



